

Controle da renúncia de receita pelo Tribunal de Contas da união à luz do princípio da eficácia

 <https://doi.org/10.56238/sevened2024.010-005>

Fernando Augusto Matte Garcia

Mestre em Desenvolvimento Regional. Universidade Federal do Tocantins (UFT). QD 109 Norte, Av. NS-15,

ALCNO-14, Plano Diretor Norte, Palmas – TO, CEP: 77.001-090.

E-mail: fernandotceto@gmail.com

RESUMO

As renúncias de receita, ou gastos tributários, são tão antigas quanto à própria tributação. Objetiva-se realizar um debate teórico sobre o controle da renúncia de receita pelos Tribunais de Contas à luz do princípio de eficácia. Para isso, foi realizado um estudo bibliográfico com o intuito de compreender os diferentes diálogos teóricos dos autores que tratam sobre a temática em questão. Para isso, foram consultados artigos, livros, tese, dissertações, nas bases de dados do Google Acadêmico, SciELO, banco de tese e dissertações da CAPES e a plataforma do TCU. A renúncia de receita é o ato em que o gestor público concede incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira e crediária para os cidadãos. Uma vez que a renúncia de receita é justificada pela intenção de mover a atuação dos agentes que optam por adotar essa ou aquela conduta levando em consideração entre outros fatores, a redução da carga tributária que normalmente lhes seria imposta, a eficiência da política tributária depende da capacidade da medida de, na prática induzir o comportamento dos particulares. Conclui-se que embora das benesses colhidas pelos governantes, estes devem observar que o ato de renunciar receitas deve ser acompanhado das medidas legais compensatórias previstas para tanto, sob pena de tal ato não ser validado pelo sistema jurídico pátrio.

Palavras-chave: Tribunais de Contas, Renúncia, Receita, Princípio da eficácia.

1 INTRODUÇÃO¹

O Estado utiliza da tributação para realizar a arrecadação dos recursos necessários para as atividades de interesse público. Nessa direção, a tributação também pode representar um instrumento fundamental para a promoção de outras ações, através de normas que dispõe diferentes funções paralelas à arrecadação, como por exemplo, a função indutora, que tem o intuito de provocar certos comportamentos como resposta a impulsos veiculados pela própria norma, que irão influenciar diretamente a ordem econômica e social, denominada de extrafiscalidade (Souza, 2020).

A tributação é, portanto, um meio de concretização de política econômica e social ou de concessão de benesse tributária a um particular. Os denominados gastos tributários indiretos definem as normas tributárias de caráter extrafiscal que são introduzidas para conferir isenção ou redução da carga tributária incidente sobre um setor específico da economia com a finalidade de consecução de política econômica. Ou seja, os gastos tributários indiretos são justificados pela renúncia de receita (Queiroz, 2019).

Assim, os governos fazem a aplicação dos recursos públicos basicamente seguindo duas grandes vertentes: a despesa pública, que representa a forma mais conhecida de utilização das receitas auferidas, e a renúncia de receita, que se caracteriza, em essência, pela recusa intencional do poder público quanto ao exercício de seu poder arrecadatório (Mendes, 2012).

As renúncias de receita, ou gastos tributários, são tão antigas quanto à própria tributação. No entanto, a legislação brasileira sob o ponto de vista normativo, não tem estabelecido um conceito para benefício fiscal ou renúncia de receita. Para fins de aplicação da lei, a norma que chegou mais próxima desse tema, foi a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), que apresenta no § 1º do art. 14 um rol exemplificativo de itens que são considerados como renúncia de receita (Oliveira, 2020).

Nessa direção, a renúncia de receita pode ser entendida tanto como remissão de subsídio, anistia, e isenção de crédito, quanto como à alteração na alíquota ou modificação na base de cálculo – que gera redução de taxas e contribuições. Quando aplicada de maneira responsável, a renúncia de receita pode ser considerada uma política pública (Nóbrega; Figuerêdo, 2002; Oliveira, 2020).

Outrossim, o Tribunal de Contas da União poderá verificar se a renúncia de receita atingiu a sua finalidade, que é o alcance de um benefício social, genericamente, se o volume de receita realmente renunciado ao final do período corresponde ao volume projetado e se este montante compromete as contas públicas (Mendes, 2012; Souza, 2020).

¹ Garcia, F. A. M. (2024). CONTROLE DA RENÚNCIA DE RECEITA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA EFICÁCIA. REVISTA FOCO, 17(4), e4736. <https://doi.org/10.54751/revistafoco.v17n4-078>.

O Tribunal de Contas da União foi criado em 1891, durante a República, portanto, possui mais de um século de existência. Essa instituição, por simetria federativa, foi inicialmente projetada para o acompanhamento da execução orçamentária realizada pelos gestores públicos (Grosser, 2019).

Assim, renunciar à receita vinculada a tributos federais é competência da União que somente pode ser exercida por meio de dispositivos constitucionais ou legais, vedada o embasamento em normas infralegais. Os demais entes políticos competentes para instituir tributos (estados e municípios) também têm legitimidade para renunciar a receitas decorrentes das imposições tributárias que lhes são próprias, porém esta modalidade de renúncia não constitui objeto deste trabalho, que se circunscreverá à esfera federal (Almeida, 2001).

Considerando a importância do tema em questão, que inclusive é tratado em todo o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal, fica evidente a necessidade de estudos como forma de oferecer novas possibilidades de informações nessa área. É imprescindível mencionar também que a Constituição Federal de 1988 em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio financeiro da união, estados e municípios (Almeida, 2001; Oliveira, 2020).

Em se tratando de normas jurídicas, a eficácia consiste na capacidade de atingir os objetivos nela traduzidos, que vêm a ser, em última análise, realizar os ditames jurídicos objetivados pelo legislador. Por isso é que se diz que a eficácia jurídica da norma designa a qualidade de produzir em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos de que cogita. Nesse sentido, a eficácia diz respeito à aplicabilidade, exigibilidade ou executoriedade da norma, como possibilidade de sua aplicação jurídica (TCU, 2019).

Nessa direção, a eficácia pode ser técnica, social ou jurídica. A eficácia técnica diz respeito à técnica legislativa, ou seja, quando uma norma depender de outra para ser aplicada ou quando se exigir certo equipamento. No caso da falta da norma complementar ou do equipamento não existir, falta à norma eficácia técnica. A eficácia social ou efetividade refere-se à produção das consequências desejadas pelo elaborador das normas, verificando-se quando a conduta contida nas prescrições da norma for cumprida pelo destinatário. Quanto à eficácia jurídica, esta é propriedade do fato jurídico de provocar os efeitos pretendidos nas prescrições da norma, ou seja, ocorrendo o fato descrito na hipótese da norma, os efeitos não podem deixar de ocorrer de forma automática e infalível (ao menos no plano da linguagem) (TCU, 2019).

No entanto, vale mencionar que a eficácia de uma norma pode sofrer limitações ou mesmo depender de outra norma para se realizar. É o caso das normas de eficácia limitada, as quais a despeito de erigirem previsão de conduta, asseveram que determinado conceito ou fator será ditado por norma complementar, ou nos termos da lei, quando a lei ainda não foi editada (TCU, 2019).

Diante da contextualização do tema até aqui apresentado, as discussões realizadas no presente artigo tem-se como objetivo buscar um debate teórico sobre o controle da renúncia de receita pelo Tribunal de Contas da União à luz do princípio de eficácia.

Por este motivo, o artigo foi elaborado utilizando-se de um estudo bibliográfico com o intuito de compreender os diferentes diálogos teóricos dos autores que tratam sobre a temática em questão, consultando-se artigos, livros, tese, dissertações, nas bases de dados do Google Acadêmico, SciELO, banco de tese e dissertações da CAPES e a plataforma do TCU.

As sínteses dos estudos que foram lidos na íntegra e estão disponíveis na discussão a seguir, destacando-se os pontos mais relevantes que condizem com o objetivo proposto deste estudo.

2 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: CONCEITOS E ORDENAMENTOS

O Tribunal de Contas da União é o órgão de controle externo do governo federal e auxilia o Congresso Nacional na missão de acompanhar a execução orçamentária e financeira do país e contribuir com o aperfeiçoamento da Administração Pública em benefício da sociedade. Para isso, tem como meta ser referência na promoção de uma Administração Pública efetiva, ética, ágil e responsável (Brasil, 2016).

O Tribunal de Contas é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade. Além das competências constitucionais e privativas do TCU, o art. 71 da CF/88, por sua vez, estabelece o papel do Tribunal de Contas da União como órgão auxiliar do Congresso Nacional no tocante à função de controle externo, cujas atividades de fiscalização abrangem, nos dizeres da Lei 8.443/92 (art. 1º, § 1º), as renúncias de receita (Brasil, 2016).

A renúncia de receita é o ato em que o gestor público concede incentivos ou benefícios de natureza tributária, financeira e crediária para os cidadãos. A primeira se refere aos gastos governamentais indiretos decorrentes do próprio sistema tributário (Brasil, 2021).

Em relação ao conceito de renúncia de receita, Nóbrega e Figueiredo (2002) referem que:

Renunciar à receita é deixar de receber valores que poderiam ser utilizados para realização de despesas visando diversos direitos e efetivação de políticas públicas, daí a necessidade de serem limitadas, para que sejam realizadas apenas quando necessárias ao interesse público. O art. 14, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal enumera as modalidades de renúncias de receitas, quais sejam, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação na base de cálculo que gere redução discriminada de tributos e contribuições, além de outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. Entende-se que o rol presente no art. 14, § 1º é apenas exemplificativo, pois considera-se renúncia de receita também qualquer tratamento diferenciado resultante de benefício, por poder afetar o equilíbrio entre receitas e despesas (Nóbrega; Figueiredo, 2002, p. 40).

Ainda sobre esse assunto, o TCU refere que:

As renúncias de receitas tributárias constituem parcela relevante de recursos públicos alocados para o atendimento de objetivos econômicos e sociais, seja pelo incentivo a setores econômicos ou regiões geográficas, seja pela compensação a contribuintes em face da insuficiência da atuação estatal. Por se tratar de fonte de financiamento de políticas públicas, tal como o orçamento, merecem a devida atenção do Poder Legislativo quanto a sua correta destinação e aplicação (TCU, 2021, p. 4).

Desse modo, uma informação que sempre é importante mencionar consiste no fato de que, quando a renúncia de receita é aplicada de maneira responsável, está é considerada política pública. A renúncia de receita é um instrumento que tem sido aplicado em diversos países como uma forma de melhorar a economia através dos incentivos fiscais (Nascimento, 2012). Nessa direção:

[...] instrumentos de que dispõe o Poder Público para promover o desenvolvimento da economia e possibilitar o incremento de empregos em determinada faixa do território onde são aplicados. Implicam redução do montante devido pelo contribuinte que ostenta a condição de beneficiário, mediante isenção, anistia, remissão e outras concessões permitidas legislativamente (Nascimento, 2012, p.115).

Então, como forma de garantir a geração de mais empregos, e conseqüentemente melhorar a economia, é que são concedidos os incentivos fiscais provenientes da renúncia de receitas. No entanto, tais benefícios são frequentemente postos em desconfianças de que os gastos não são justificados de forma satisfatória, o que compromete a gestão da receita (Queiroz, 2019).

A renúncia de receita é, pois, um mecanismo estimulador de comportamentos econômicos visando interesses sociais, não representando uma ameaça às finanças públicas. Ao contrário, quando aplicada com responsabilidade, é positiva, entretanto, sua concessão indiscriminada e sem impessoalidade, pode ser danosa aos cofres públicos e aos fins públicos. Os danos decorrentes de concessões indiscriminadas de incentivos fiscais foram recorrentes no Brasil nos anos 90 com a chamada guerra fiscal, com a falta de cooperativismo entre os entes da Federação, principalmente Estados e Municípios, que, através de uma competição horizontal, buscavam recursos, incentivando a instalação de indústrias em seus territórios, baseados, principalmente, na concessão de benefícios fiscais (Nóbrega; Figuerêdo, 2002, p. 28-29).

3 O CONTROLE DA RENÚNCIA DE RECEITA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Uma vez que a renúncia de receita é justificada pela intenção de mover a atuação dos agentes que optam por adotar essa ou aquela conduta levando em consideração entre outros fatores, a redução da carga tributária que normalmente lhes seria imposta, a eficiência da política tributária depende da capacidade da medida de, na prática induzir o comportamento dos particulares (Queiroz, 2019).

Outra questão a se destacar, diz respeito à ausência de avaliação prévia quando da criação ou prorrogação de benefícios tributários, com o objetivo de analisar qual o melhor formato para a política pública, considerando os objetivos definidos, a estrutura administrativa e normativa disponível e o custo para a sociedade. Ou seja, em geral, não é realizada avaliação *ex ante* para verificar se seria mais adequado promover a intervenção pública por meio do orçamento público ou via renúncias tributárias

(Oliveira, 2020). Moraes et al (2024, p. 9) define que “o orçamento público reflete as prioridades e opções políticas dos governantes para com os diversos agentes existentes na comunidade política”.

Recentemente o TCU respondeu no Acórdão 2692/2021, a uma consulta formulada pelo Senado Federal sobre as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à renúncia de receita e seus efeitos na Lei Orçamentária Anual (TCU, 2021).

Basicamente, no item 9.3.1 do acórdão esclarece que, se a renúncia for instituída com base no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (com previsão na LOA e sem afetar as metas fiscais estabelecidas nessa lei) a compensação do inciso II só é dispensável se os efeitos orçamentários-financeiros da renúncia ocorrerem a partir do exercício da LOA. Por exemplo, criada uma renúncia no ano X1, cujos impactos orçamentários-financeiros foram considerados na LOA do ano X2 e não impactam as metas fiscais do ano X2, X3, X4, etc, tal renúncia não precisa de compensação. Já o item 9.3.2 desse acórdão expõe que, uma vez comprovado que a renúncia foi considerada na LOA e que não afetará as metas de resultados fiscais, não se exige medidas de compensação (TCU, 2021).

Levando em consideração apenas o ano de 2020 no Brasil, tem-se a existência de 120 itens de gastos tributários em vigor, isso é de modo mais abrangente, existem diversos mecanismos de gastos tributários no contexto brasileiro. Assim, as políticas públicas financiadas por meio de renúncias tributárias que visam atender objetivos econômicos, sociais ou de desenvolvimento regional. São exemplo dessas políticas: o incentivo à pesquisa, desenvolvimento e inovação, criado pela Lei 8.248/1991, conhecida como Lei de Informática; o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), objeto da Lei 8.313/1991, conhecida como Lei Rouanet; Programa Universidade para Todos (Prouni), criado pela Lei 11.096/2005; e a certificação de entidades beneficentes de assistência social (Cebas), regulamentada por meio da Lei 12.101/2009 (Oliveira, 2020).

No entanto, no caso das renúncias de receitas o Poder Público deixa de receber determinados valores sobre os quais teria direito. Se, por um lado, tal medida pode ser justificada por razões de políticas públicas específicas, não há como negar, por outro lado, que referida renúncia implica, em um primeiro momento, uma limitação da capacidade financeira do Estado de atender a outras demandas da sociedade decorrentes da necessidade de satisfação de outros direitos (Oliveira, 2020).

Sobre a eficácia da norma especificamente, a Lei 13.606/2018 traz a seguinte previsão expressa:

Art. 38. O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), estimará o montante da renúncia fiscal e dos custos decorrentes do disposto no inciso II do *caput* do art. 2º, no inciso II do *caput* do art. 3º, e nos arts. 14, 15, 18, 19, de 20 a 24, de 26 a 28, de 30 a 33 e 36 desta Lei, os incluirá no demonstrativo que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual, nos termos do § 6º do art. 165 da Constituição Federal, e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia (TCU, 2020).

Parágrafo único. Os benefícios constantes do inciso II do *caput* do art. 2º, do inciso II do caput do art. 3º e dos arts. 14, 15, 18, 19, de 20 a 24, de 26 a 28, de 30 a 33 e 36 desta Lei somente serão concedidos se atendido o disposto no *caput* deste artigo, inclusive com a demonstração pelo Poder Executivo federal de que a renúncia foi considerada na estimativa de

receita da lei orçamentária anual, na forma estabelecida no art. 12 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (TCU, 2020).

O controle da renúncia de receita constitui um grande desafio para o resgate da estabilidade fiscal, assumindo uma trajetória crescente em relação ao PIB a partir de 2006, atingindo patamares superiores a 4% do PIB de 2014 em diante. A análise da conformidade da instituição ou ampliação de renúncias de receitas tributárias considera o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (TCU, 2020).

O art. 150, § 6º, da Constituição Federal exige que as renúncias de receitas sejam concedidas somente por lei específica que regule exclusivamente a matéria ou o respectivo tributo. Em paralelo, o art. 113 do ADCT impõe que a proposição legislativa que crie ou altere renúncia de receita deva ser acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 14 da LRF estabelece que a concessão ou ampliação de benefício tributário seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que inicia sua vigência e nos dois seguintes e atenda ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (TCU, 2020).

Ademais, requer a demonstração de que a renúncia tenha sido considerada na estimativa de receita e que não afetará as metas fiscais previstas na LDO ou, alternativamente, a indicação de medidas de compensação, na forma de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (TCU, 2020).

As renúncias de receitas federais no ano de 2017 alcançaram o montante projetado de R\$ 362,9 bilhões, o que corresponde a 31,4% sobre a receita primária líquida e a 5,5% do PIB. Deste montante, R\$ 278,7 bilhões referem-se a benefícios tributários (4,3% do PIB) e R\$ 84,2 bilhões a benefícios financeiros e creditícios (TCU, 2018).

Já no ano de 2018, os benefícios totais atingiram o montante projetado de R\$ 314,2 bilhões, correspondendo a 25,6% da receita primária líquida e a 4,6% do PIB. Foram R\$ 292,8 bilhões de benefícios tributários (4,3% do PIB) e quase R\$ 21,4 bilhões de benefícios financeiros e creditícios (TCU, 2019).

No que concerne à regionalização das renúncias de receitas federais no exercício do ano de 2018, os números demonstram que a distribuição seguiu o mesmo padrão de anos anteriores, com maior participação da região Sudeste, com 48,7% do total das renúncias em 2018, enquanto a região Centro-Oeste teve a menor participação, no percentual de 10,0%, conforme tabela a seguir (TCU, 2019).

Ainda referente ao ano de 2018, foram instituídas desonerações tributárias cuja estimativa de impacto na arrecadação, conforme cálculo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) alcançou o montante de R\$ 4,2 bilhões. As estimativas para as renúncias a serem instituídas nos próximos exercícios são de: R\$ 10,4 bilhões em 2019, R\$ 10,0 bilhões em 2020 e R\$ 5,3 bilhões em 2021 (TCU, 2019).

No ano de 2019 as renúncias de receitas federais alcançaram o montante projetado de R\$ 348,4 bilhões, o que corresponde a 25,9% sobre a receita primária líquida e a 4,8% do PIB, sendo R\$ 308,4 bilhões de benefícios tributários e R\$ 40 bilhões de benefícios financeiros e creditícios. Com relação à regionalização das renúncias de receitas federais em 2019, houve maior participação da Região Sudeste, que ficou com 48,7% do total das renúncias, enquanto as Regiões Norte e Centro-Oeste tiveram a menor participação no total dos benefícios, com percentual de 11,2% cada (TCU, 2021).

As renúncias de receitas federais alcançaram o montante projetado de R\$ 343,2 bilhões em 2020, o que corresponde a 28,5% sobre a receita primária líquida e a 4,6% do PIB, sendo: R\$ 317,2 bilhões de benefícios tributários e R\$ 26 bilhões de benefícios financeiros e creditícios. Com relação à regionalização das renúncias de receitas federais em 2020, houve maior participação da região Sudeste, a qual ficou com 48,7% do total das renúncias, enquanto a região Centro-Oeste teve a menor participação no total dos benefícios, com percentual de 10,2% (TCU, 2021).

A distribuição per capita dos benefícios tributários indica um baixo impacto das renúncias de receitas na redução das disparidades regionais e sociais, ou mesmo, impacto negativo, acentuando-as. Isso pode ser atribuído, essencialmente, ao mecanismo de geração das renúncias tributárias, em regra associado à produção e à renda, resultando numa menor participação das regiões economicamente menos desenvolvidas. Assim, essa sistemática não se alinha ao propósito de redução das desigualdades regionais e sociais, estabelecido tanto como objetivo fundamental da República, quanto como princípio da ordem econômica, conforme disposto nos arts. 3º, inciso III, e 170, inciso VII, da Constituição Federal (TCU, 2021).

Convém destacar que referentes à concessão e à ampliação de renúncias de receitas instituídas com vistas ao enfrentamento da pandemia, as vigências das medidas estão restritas à duração do estado de calamidade (TCU, 2021).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível observar durante o transcorrer do tema que a renúncia de receitas tem como finalidade principal a promoção do desenvolvimento econômico e social de determinadas áreas e atividades onde é implementada.

Os governos através desse mecanismo fomentam a criação de novas empresas, ou expandem as já existentes, aumentando a oferta de emprego e a renda *per capita* da população, com o intuito de reduzir as desigualdades sociais, desonerando a população de baixa de renda.

Tem um propósito de promoção e alicerce financeiro à realização de programas, projetos e atividades de interesse da sociedade, destinados à promoção do equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico nas diferentes regiões geoeconômicas do país, ao desenvolvimento de segmentos



econômicos estratégicos e ao favorecimento de determinados grupos de contribuintes, entre outros objetivos públicos relevantes.

Assim, o ato de renunciar a receita pública é, em essência, uma política de governo como todas as demais implementadas com o objetivo de executar as funções inerentes aos entes políticos que constituem as diferentes esferas de governo, quer seja federal, estadual e municipal.

Apesar das benesses colhidas pelos governantes, estes devem observar que o ato de renunciar receitas deve ser acompanhado das medidas legais compensatórias previstas para tanto, sob pena de tal ato não ser validado pelo sistema jurídico pátrio.

O TCU embora tenha feito a análise das medidas adotadas para as renúncias de receitas, não tem avaliado a sua eficácia frente ao impacto orçamentário e financeiro.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. C. R. A renúncia de receita como fonte alternativa de recursos orçamentários. Revista do TCU, n. 88, p. 54-65, 2001.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Renúncia de Receitas. Ações e Programas. 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/sudam/pt-br/aceso-a-informacoes/acoes-e-programas/renuncia-de-receitas>>. Acesso em 15 out. 2021.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Conhecendo o Tribunal. Tribunal de Contas da União. – 6. ed. - Brasília : TCU, Secretaria - Geral da Presidência, 36 p. : il. color. 2016.

GROSSER, V. P. O controle de políticas públicas pelos tribunais de contas: uma análise a partir do impacto da atuação do TCE-RS no monitoramento da implementação da política de educação infantil nos municípios gaúchos. Dissertação (Mestrado)- Universidade Federal do rio Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas, Porto Alegre, RS, 2019.

MENDES, G. R. Controles sobre renúncias de receita: quadro atual e oportunidades de aperfeiçoamento. 60 f. Monografia (especialização) – Curso de Orçamento Público, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento. Tribunal de Contas da União, Instituto Serzedello Corrêa, 2012.

MORAES, K. I. M. DE. GARCIA, F. A. M. OLIVEIRA, N. M. DE. Controle das obras inacabadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Revista Foco, Curitiba, v. 17, n. 2, p. 01-21, 2024.

NASCIMENTO, C. V. Comentários à Lei de Responsabilidade Fiscal. São Paulo: Saraiva, 2012.

NÓBREGA, M.; FIGUEIRÊDO, C. M. Renúncia de receita, guerra fiscal e tax expenditure: uma abordagem do art. 14 da LRF. Interesse Público, Porto Alegre, ano 4, v. esp., p. 37–55, 2002.

OLIVEIRA, A. R. B. Controle externo sobre renúncias de receitas: uma análise das abordagens do U.S. Government Accountability Office para avaliação de gastos tributários. 75 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Avaliação de Políticas Públicas) – Escola Superior do Tribunal de Contas da União, Instituto Serzedello Corrêa, Bra-sília DF. 2020.

SOUZA, L. B. Controle de renúncia de receitas da união à luz do princípio da economicidade. Revista Direito Tributário Atual. São Paulo: IBDT, 1º semestre, n. 44, p. 238-257, 2020.

TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.322/2018-TCU-Plenário. 2018. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1322%2520ANOACORDAO%253A2018%2520COLEGIAD O%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOIN T%20desc/0/%20?uuid=605e2b70-8c74-11e9-8f10-11e5ed3c1780

TCU. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.331/2019-TCU-Plenário. 2019. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/data/files/DE/06/E7/03/D4D4B610793484B6E18818A8/idSisdoc_16993100v6-24%20-%20ACORDAO--MIN-AA-2019-6-6.pdf> Acesso em: 28 de agosto de 2021.

TCU. Tribunal de Contas da União. Parecer Prévio e Síntese do relatório sobre as Contas do Presidente da República. 2019. 2020. Disponível em: <<https://sites.tcu.gov.br/contas-do-governo-2019/orcamento-publico.htm>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.



TCU. Tribunal de Contas da União. Parecer prévio sobre as contas prestadas pelo presidente da república referentes ao exercício de 2020. 2021. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/contas-do-governo/index.html>>. Acesso em: 28 de ago. de 2021.

TCU. Tribunal de Contas da União. TCU esclarece sobre renúncia de receita e seus efeitos na Lei Orçamentária Anual. TC 021.868/2021-2. 2021. Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/destaques-da-sessao-plenaria-de-17-de-novembro.htm>>. Acesso em 18 nov. 2021.

QUEIROZ, A. C. S. Gastos tributários indiretos e o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas da União: Um estudo sobre a importância do controle de seus resultados. 162 f. Dissertação (Mestrado)-Programa de Pós-Graduação em Direito, Direito Econômico, Financeiro e Tributário. Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2019.